

CORREIO DA LIBERDADE.

Subscreve-se para este Periodico na Typographia
na Logea de ferragens do Sr. Joaquim de Souza,
Rua da Praia N. 87, a 40000 reis por Semestre, e
ahi mesmo se vendem Folhas avulsas a 80 reis.
Publica-se ás Quartas feiras, e Sabbados.

*Unum debet esse omnibus propositum,
ut eadem sit utilitas uniuscujusque et
universarum.*

Cic. de Off. Lib. 1º

PORTO ALEGRE

Artigo Official

POR este Governo se receberam das
Secretarias de Estado dos Negocios do
Imperio, e da Marinha os Avisos do
theor seguinte.

IMPERIO

Tendo a Camara dos Senhores Deputados
resolvido que em todas as Provincias
se proceda a uma Inspeção de Saude nos
Empregados aposentados por mollestias
por esta Secretaria de Estado dos Negocios
do Imperio, cujas aposentadorias não
forão ainda approvadas: Manda a Regencia
em Nome do Imperador, pela mesma
Secretaria de Estado, que o Vice-Presidente
da Provincia de São Pedro faça verificar
a referida Inspeção nos aposentados
existentes na mencionada Provincia, a
fim de se conhecer o estado de suas mollestias;
informando depois do resultado
para ser presente á sobredita Camara.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto
de 1831. *Jozé Lino Cousinho.*

*Cumpra-se e registre-se. Porto Alegre
8 de Outubro de 1831. — Galvão.*

MARINHA

N. 25. — Illm. e Exm. Snr. — Exigindo
a Camara dos Deputados, em officio do
respectivo Secretario, datado de 16 do
mz proximo findo, que os Empregados da
Marinha aposentados, existentes nessa Provincia,
e cuja aposentadoria não fôra ainda
approvada pela Assenbléa, sejam submettidos
a uma Inspeção de saúde: Ordena a Regencia
em Nome do Imperador, que V. Ex. mande
proceder á sobredita Inspeção;

remettendo immediatamente o resultado da
mesma, para ser levado ao conhecimento da
mesma Camara. Deos Guarde a V. Ex. Palacio
do Rio de Janeiro em 8 de Setembro de 1831.

Jo e Manoel de Almeida.

Snr. Manoel Antonio Galvão.

*Cumpra-se, e registre-se. Porto Alegre
8 de Outubro de 1831. — Galvão.*

Ordena p r tanto o Presidente da Provincia
a todas as pessoas que estiverem nas
circunstancias especificadas nos ditos
Avisos compareção d ntro do
Praso de trinta dias para se em inspeccionados.
Porto Alegre 20 de Outubro de 1831.

Manoel Antonio Galvão.

Continuação da Lei, da criação das
Guardas Nacionais.

TITULO 3.

Do Serviço Ordinario.

CAPITULO 1.

Da classificação em lista de serviço
ordinario, e de reserva.

Art. 18. Finda a matricula geral, o Conselho
de qualificação procedea a formação da lista de
serviço ordinario, e da lista de reserva.

A lista de serviço ordinario, comprehenderá todos
os Cidadãos, que o Conselho de qualificação
julgar que podem concorrer para o serviço habitual.

A lista de reserva, comprehenderá todos os Cidadãos
para quem o serviço habitual for extremamente
oneroso, e que não devão ser requisitados, senão
em circumstancias extraordinarias.

Na lista de reserva serão tambem comprehendidos.

1. Os Empregos Publicos.

PORTO ALEGRE NA TYPOGRAPHIA DO CORREIO DA LIBERDADE RUA DO COTOVELLO N. 26

2. Os Advogados, Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, que o requererem.

3. Os Estudantes dos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e mais Escolas publicas.

4. Os Empregados nos trabalhos dos Arsenaes, e Officinas Nacionaes.

Art. 19. As companhias e secções de companhias serão compostas dos Cidadãos, que entrarem na lista do serviço ordinario.

Os Cidadãos da lista de reserva serão repartidos pelas ditas Companhias, de maneira que possam ser nellas incorporados quando seja necessario, á juizo da Auctoridade civil, que houver de requisitar a forca.

Art. 20. Os alistamentos e baixas, que se houverem de fazer nas listas do serviço ordinario, e de reserva, serão em conformidade com as regras estabelecidas, para os alistamentos, e baixas do Livro da Matricula geral.

Art. 21. O Juiz Criminal do Municipio, tendo recebido dos Juizes de Paz das Parochias, e Curatos uma lista dos Officiaes, e Officiaes inferiores das Guardas Nacionaes do Municipio, que tiverem mais de 25 annos de idade, formará em presenca de dous Vereadores do lugar cedulas dos nomes dos ditos Officiaes, e Officiaes inferiores, e postas em urna na Casa da Câmara, fará tirar á sorte doze Jurados, os quaes presididos pelo dito Juiz Criminal formarão o Jury de Revista.

Nos Municipios em que não houver ao menos vinte e quatro Officiaes, e Officiaes inferiores para serem postos na urna, completar se-ha este numero com os Cabos, e não o profazendo ainda, com Guardas Nacionaes excellides, dentre os que tiverem a idade competente, pela Camara Municipal.

Art. 22. Este Jury compete, conhecer por appellação das reclamações que vozerem.

1. Sobre o alistamento, ou não alistamento, no Livro de Matricula geral.

2. Sobre a comprehensão, ou não comprehensão na lista do serviço ordinario. Alem destas attribuições, e das que adiante vão declaradas, competirá tambem a este Jury o conhecimento das reclamações das Guardas Nacionaes, sobre quem recabir um serviço indevido.

Art. 23. O Jury de Revista não poderá conhecer de negocio algum, sem que estejam presentes pelo menos sete membros com o Presidente: os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos, e da sua decisão senão admittirá recurso algum.

Art. 24. O Jury de Revista será renovado de anno em anno, conferindo-se as cedulas dos nomes, e tirandose á sorte, como fica dito: as suas funções são incompativeis com as de Membros do Conselho de qualificação.

Art. 25. Nos Municipios que forem reunidos á outros, na forma do Art. 3., será o Jury de Revista presidido por um dos Juizes Criminaes desses Municipios, que for designado pelo Governo, ou pelo Presidente em Conselho; e a este remetterão os Juizes de Paz a lista, de que trata o Artigo 21.

CAPITULO 2.

Das substituições, e dispensas de serviço ordinario.

Art. 26. As Substituições são prohibidas; salvo

entre parentes proximos; á saber: do pai pelo filho, do irmão pelo irmão, do tio pelo sobrinho, e reciprocamente; e assim tambem entre os afins nos mesmos grãos, qualquer que seja a Companhia ou Batalhão, a que pertença esses parentes e afins.

Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos grãos acima ditos, só poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma Companhia.

Artigo 27. Serão dispensados do Serviço das Guardas Nacionaes, no obstante o alistamento, se o requererem:

1. Os Senadores, Deputados, Membros dos Conselhos Gerais e Presidenciaes, e os Conselheiros d' Estado.

2. Os Magistrados.

3. Os Cidadãos que tiverem 50 annos de idade.

4. Os Officiaes de Milicias que tiverem 25 annos de serviço; e os Reformados do Exercito, e Armada.

5. Os Empregados nas Administrações dos Correios.

Art. 28. Serão tambem dispensados do Serviço os Cidadãos, que tiverem enfermidades que os inhabilite, para fazerem o Serviço.

Estas dispensas, e todas quaesquer outras temporarias, que sejam pedidas por causa de Serviço publico ou particular, serão concedidas pelo Conselho de qualificação, á vista dos documentos, ou razões que provarem a necessidade.

Art. 29. He tambem permitida a ausencia temporaria sem preceder licença, quando a urgencia do negocio assim o exigir, ficando porém o Guarda Nacional obrigado a justificar depois a dita urgencia perante o Conselho de qualificação.

Art. 30. Ao Jury de Revista compete a decisão definitiva sobre todas as dispensas nos casos de appellação.

CAPITULO 3.

Formação das Guardas Nacionaes, e composição dos Corpos.

Art. 31. As Guardas Nacionaes de Infantaria serão formadas dentro do districto de cada Municipio por Secções de Companhia, Companhias, Batalhões, e Legiões.

Art. 32. A repartição em Secções de Companhias, Companhias e Batalhões dos

Guardas Nacionaes alistados para o serviço ordinario será feita pela respectiva Camara Municipal, á qual os Juizes de Paz remetterão as listas do Serviço ordinario, e de Reserva, logo que o Conselho de qualificação estiver organizado.

As Camaras fixarão as paradas das Companhias, e Batalhões; tendo attenção a que os Cidadãos da mesma Companhia sejam entre si o mais visinhos possivel.

A repartição que for feita pela Camara, será posta em execução immediatamente, dando na Provincia do Rio de Janeiro uma conta circunstanciada ao Governo de tudo quanto houver determinado, e nas outras aos respectivos Presidentes.

O Governo, e os Presidentes examinarão se a presente Lei foi executada pelas Camaras, e marcarão os erros que possam haver na execução, e darão as ultteriores providencias, que julgarem necessarias.

Art. 33. No caso previsto no art. 3. tendo dous ou mais Municipios de concorrer para a formação de Companhias, ou Batalhões, o Governo e os Presidentes marcarão qual a Camara que ha de proceder á organização, e repartição que por elles tiver sido prescripta.

Art. 34. A força ordinaria das Companhias de Infantaria, será de 60 a 140 praças de Serviço ordinario; todavia o Municipio que não contar mais de 50 a 60 Guardas Nacionaes formará uma Companhia.

A Parochia, ou Curato que tiver o mesmo numero tambem poderá formar uma Companhia.

Art. 35. Por cada Companhia das Guardas Nacionaes de Infantaria das diferentes classes haverá:

NUMERO DE HOMENS.

De 50 a 80 homens, 1 Capitão, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos Sargentos, 1 Fur-

riel, 6 Cabos, e 1 Tambor ou Corneta.

De 80 a 100 homens, 1 Capitão, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos Sargentos, 1 Furriel, 8 Cabos, e 1 Tambor ou Corneta.

De 100 a 140 homens, 1 Capitão, 1 Tenente, 2 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos Sargentos, 1 Furriel, 12 Cabos, e 2 Tambores ou Cornetas.

Art. 36. Cada Batalhão constará de quatro Companhias no menos, e de oito ao mais.

Art. 37. Em todos os Municipios, em que os Guardas Nacionaes alistados para o Serviço ordinario exceder a 400, se formará um Batalhão.

A Parochia ou Curato, que tiver o mesmo numero, tambem poderá formar um Batalhão.

Art. 38. Os Batalhões formados pelos Guardas Nacionaes de um mesmo Municipio, poderão ter duas Companhias de Caçadores.

Art. 39. O Estado Major de cada Batalhão será composto de

- 1 Tenente Coronel chefe de Batalhão,
- 1 Major.
- 1 Ajudante.
- 1 Alferes Porta Bandeira;
- 1 Cirurgião Ajudante.
- 1 Sargento Ajudante.
- 1 Sargento Quartel Mestre.
- 1 Tambor mór, ou Corneta mór.

Art. 40. Nos Municipios, em que os Guardas Nacionaes não formarem um Batalhão; e que o Governo, ou os Presidentes em Conselho não mandarem reunir á outros para o formarem, haverá, no caso de que os Guardas Nacionaes formem duas, ou tres Companhias, um Major Commandante dellas, e um Sargento Ajudante.

Art. 41. Os Municipios que não formarem Companhia completa, e que não forem reunidos á outros, na forma do art. 3., terão Secções de Companhias.

Art. 42. Em cada Secção de Companhia haverá.

NUMERO TOTAL DE HOMENS.

Até 14 Praças, 1 Segundo Sargento, e 2 Cabos.

De 15 a 20 ditas, 1 Primeiro Sargento, e 2 Cabos.

De 20 a 30 ditas, 1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 1 Segundo dito, 3 Cabos, 1 Tambor.

De 30 a 40 ditas, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 1 Segundo dito, 4 Cabos, 1 Tambor.

De 40 a 50 ditas, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos ditos, 6 Cabos, 1 Tambor.

Art. 43 Haverá igualmente Companhias, Secções de Companhias, Esquadrões, ou Corpos de Cavallaria, nos lugares, em que o Governo, ou os Presidentes em Conselho, julgarem conveniente a existencia desta Arma.

Art. 44. As Companhias de Cavallaria conterão 70 a 100 praças. Em cada Companhia ou Secção de Companhia de Cavallaria haverá:

NUMERO TOTAL DE HOMENS.

Até o N. de 17 homens, 1 Segundo Sargento, e 2 Cabos.

De 17 até 30, 1 Primeiro Sargento, 1 Segundo dito, 1 Furriel, e 3 Cabos.

De 30 até 40, 1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 1 Segundo dito, 1 Furriel, e 4 Cabos.

De 40 até 50, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 1 Segundo dito, 1 Furriel, e 6 Cabos.

De 50 até 70, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos ditos, 1 Furriel, e 8 Cabos.

De 70 até 100, 1 Capitão, 1 Tenente, 1 Alferes, 1 Primeiro Sargento, 2 Segundos ditos, 1 Furriel, 12 Cabos, e 1 Trombeta. *Continua.*

Talvez que fosse acertado não dar resposta ao curioso questionto, que por via da Sentinella nos dirige o Correspondente — *Amante da Verdade* —; porém não maens perdidas; sempre lhe daremos o cavaco por esta vez sem exemplo. Pelo facto, parece chegar tal curiosidade a Mascio, ou P. ou, que (talvez por se estar cego) não tirou rendas da função: não disse pois sem resposta, porque tais Surs. nos são necessitates de não vulgar consideração. Foi sem duvida celebrado um solemne *Te Deum* no dia 7 de Setembro, da forma que declaramos no nosso N. 43; para elle fomos convidado por parte da Sociedade, de que se tracta, e alguns socios della ali servião, distribuindo tochas aos Assistentes; ora se isto não he uma prova de que aquella solemidade foi feita á custa da mesma sociedade, então nunca os symptomas podem caracterizar as mollestias aos olhos do professor: em quanto pois o Sr. *Amante da Verdade* nos não disser o que forão ali fazer aquelles Surs. se a função não era sua, e porque tomáção nella tanta parte; insistem os em dizer, não por lapso de jenna, nem por falta de exacta informação; porque assim o dicta o bom senso, que aquella função foi feita á custa da Sociedade, e se o Sr. Reverendo, ou ciza, que o valha, não foi pago, porque a quiz obsequiar, ou por qualquer outro motivo, deve attender que em tais funcções não he só o clero, que faz despeza. Temos respondido e se o Sr. *Amante da Verdade* pretende avançar mais em conhecimentos sobre o facto, dirija-se a quem com mais exactidão o possa informar.

ANNUNCIO.

Quem quizer comprar, ou alogar uma ama de leite sem cria, dirija-se a esta Typographia, que se lhe dará quem a tem.